



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531215-95.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BRUNA FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS ABEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1531215-95.2022.8.26.0050

8ª Vara Criminal da Capital – São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Bruna Fernandes de Oliveira e Marcus Vinicius Abel da Silva

Juiz Sentenciante: Leonardo Valente Barreiros

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.242

Associação para o tráfico. Ausência de comprovação de vínculo associativo. Tipo que exige vontade livre e consciente das partes em associarem-se com estabilidade. Absolvição mantida. Recurso da acusação improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 356/363 que a ação penal foi julgada improcedente, absolvidos os réus Bruna Fernandes de Oliveira e Marcus Vinicius Abel da Silva da imputação da prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/06.

Apela o Ministério Público. Alega, em síntese, suficiência do conjunto probatório. Pede a condenação, nos exatos termos da denúncia (fls. 373/380).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 404/407), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 419/424).

É o relatório.

Segundo se apurou, de data incerta, mas até o dia 10 de agosto de 2022, nesta Capital, Bruna Fernandes de Oliveira e Marcus Vinicius Abel da Silva se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, os acusados se associaram a fim de praticar o crime

de tráfico de drogas, de modo que, dividindo tarefas, Marcus Vinicius recebia os pedidos e realizava a entrega dos entorpecentes adquiridos pelos usuários, enquanto Bruna recebia os respectivos pagamentos em sua conta bancária. Contudo, no dia 10 de agosto de 2022, policiais militares, em patrulhamento de rotina, presenciaram o momento em que Marcus Vinicius, utilizando a motocicleta *Honda Lead 110*, placa EXA-0A81, entregou à usuária, a testemunha Isadora, 4 porções de cocaína, pelas quais ela havia transferido, momentos antes, a quantia de R\$ 70,00, por meio de PIX, para a conta de titularidade de Bruna. Diante dos fatos, os policiais realizaram a abordagem de Isadora e Marcus Vinicius, oportunidade em que encontraram, em poder dele, 05 (cinco) porções de maconha, 28 (vinte e oito) porções de cocaína, 04 (quatro) porções de haxixe, 11 (onze) comprimidos de *ecstasy*, 02 (duas) porções de *MDMA*.

A testemunha Isadora Mercadante Oliveira afirmou que é usuária de drogas e que comprava os entorpecentes do acusado Marcus, via *WhatsApp*. Relatou que, no momento da entrega, a polícia abordou ambos. Informou que já havia comprado drogas outras vezes com Marcus, efetuando pagamentos em dinheiro e via PIX. Esclareceu que as chaves PIX utilizadas eram aleatórias e que, em apenas duas ocasiões, identificou o nome da ré Bruna como destinatária das transferências, contudo, em outras oportunidades, eram outros os destinatários (fl. 9 e mídia).

A testemunha Gustavo S. Borges, policial civil, relatou que recebeu o expediente investigativo contendo o interrogatório do acusado Marcus Vinicius, no qual este admitiu praticar tráfico de drogas no modelo *delivery* e mencionou que os pagamentos eram feitos na conta bancária da corré Bruna, sua amiga. Ressaltou que a testemunha Isadora confirmou que fazia transferências para Bruna. Declinou que, a partir dessas informações, iniciou a investigação sobre a ré Bruna. Informou que não teve acesso ao conteúdo do celular de Marcus e que não foi realizada uma análise pericial detalhada das contas bancárias envolvidas no caso (mídia).

A testemunha Fabio Ragazzi, policial civil, narrou que o acusado

Marcus Vinícius realizava entregas de drogas para a testemunha Isadora, que confirmou ter efetuado pagamentos via PIX para a conta bancária da ré Bruna. Ressaltou que, durante a busca e apreensão, nenhum material ilícito foi encontrado com Bruna. Acrescentou que o pai da ré possui diversas passagens criminais por tráfico de drogas (mídia).

A acusada Bruna Fernandes de Oliveira, na fase extrajudicial, negou a prática do crime. Afirmou que estava em sua residência quando foi surpreendida pela chegada de policiais civis para cumprimento de mandado de busca e apreensão relacionado ao tráfico de drogas. Confirmou ser titular da conta corrente, que foi aberta por meio de aplicativo há cerca de cinco meses, com o objetivo de obter um cartão de crédito. Ressaltou que não conseguiu movimentar a conta e, conseqüentemente, não obteve o cartão. Negou qualquer vínculo com o corréu Marcus Vinícius e com a testemunha Isadora (fl. 37). Em juízo, disse que não tinha conhecimento dos fatos. Narrou que emprestou sua conta bancária a uma amiga, que se relacionava com *Marcus*, mas negou qualquer envolvimento com atividades ilícitas. Ressaltou que, na busca domiciliar, nada de ilícito foi encontrado em sua casa, embora os policiais tenham entrado também nas residências de seus familiares, localizadas no mesmo quintal (mídia).

O réu Marcus Vinicius, na fase policial, afirmou que comercializava substâncias entorpecentes na modalidade *delivery*, sendo contatado pelos compradores por meio de mensagens no *WhatsApp*. Afirmou que, na data dos fatos, foi acionado pela testemunha Isadora, que solicitou quatro porções de cocaína. Informou que, após receber o pagamento, ambos foram abordados por policiais militares, que os conduziram até a delegacia. Esclareceu que os pagamentos das vendas eram realizados por meio de PIX, tendo como favorecida a corré Bruna, sua amiga (fl. 8). Em Juízo, confessou a prática do crime. Contou que não conhecia a corré Bruna e que estava se relacionando com uma amiga dela, a qual havia pedido à acusada a conta emprestada (mídia).

Em que pese as alegações acusatórias, a decisão proferida pelo juízo *a quo* não merece reparo.

A análise das provas não permite concluir que os acusados Marcus e Bruna mantinham uma atuação coordenada e estável, além do episódio específico de venda de entorpecentes à testemunha Isadora. Ademais, a referida testemunha asseverou ter adquirido drogas de Marcus em várias ocasiões, esclarecendo, contudo, que realizou apenas duas transferências bancárias para a conta de Bruna.

No crime de associação para o tráfico, o vínculo associativo é elemento indissociável do tipo penal; demonstra-o o núcleo do tipo, “associar-se”. A comprovação da *societas sceleris* é fundamental, sem esta comprovação, mesmo a reiteração conjunta da prática do tráfico deve ser tomada em favor dos réus como mero concurso eventual de pessoas.

No presente caso, o *animus* de se associar não ficou comprovado, pois não há atividade investigativa que demonstre a vontade livre e consciente da empreitada criminosa sob a forma organizacional – ainda que rudimentar – da associação.

Por fim, é importante ressaltar que, na busca e apreensão realizada na residência da acusada Bruna, nada de ilícito foi encontrado. A partir dessa circunstância, juntamente com as demais, é evidente que o conjunto probatório é insuficiente para justificar uma condenação.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator